

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS FASES PARA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

FUNDAMENTAL RIGHTS AND THEIR PHASES TO ENFORCE THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Jones Gonçalves Ferreira¹
Elce Nunes Nogueira da Costa e Nogueira²
Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra³

RESUMO: O findar da Segunda Guerra Mundial, sucedeu intensas mudanças sociais e econômicas, bem como foi marcado pelo advento da Criação das Nações Unidas. Tal marco possibilitou um diálogo entre os Estados com o objetivo de compartilhar e refletir sobre possíveis soluções para os problemas mundiais existentes. Este período foi então marcado pela ascensão dos Direitos Humanos e a inclusão do Direitos Fundamentais dentro da Constituição de Federativa do Brasil de 1988, de modo que a mesma foi a proclamadora do reconhecimento efetivo dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana dentro do estado democrático de direito. Partindo deste pressuposto o estudo aqui apresentado objetivou analisar a influência dos direitos fundamentais na promoção da dignidade da pessoa humana. Para que o objetivo fosse alcançado, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica em doutrinas, Leis, Constituição Federal, artigos e estudos anteriormente publicados, de modo que a pesquisa atingiu seus objetivos, concluindo que os direitos fundamentais contidos na Carta Magna de fato atuam para garantir que seus cidadãos sejam abraçados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

6262

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Dignidade. Pessoa Humana.

ABSTRACT: The end of World War II followed intense social and economic changes, as well as marked by the advent of the Creation of the United Nations. This framework enabled a dialogue between states with the aim of sharing and reflecting on possible solutions to existing global problems. This period was then marked by the rise of human rights and the inclusion of Fundamental Rights within the Brazilian Federative Constitution of 1988, so that it was the proclaimer of the effective recognition of the Fundamental Rights of the Human Person within the democratic state of law. Based on this assumption, the study presented here aimed to analyze the influence of fundamental rights in the promotion of the dignity of the human person, in order to achieve the objective, we used the methodology of bibliographic research in doctrines, laws, federal constitution, articles and previously published studies. So that the research has achieved its objectives and concludes that the fundamental rights contained in the Magna Carta actually act to ensure that its citizens are embraced by the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Human Rights. Fundamental Rights. Federal Constitution. dignity. Human Person.

¹Bacharel em Direito. Universidade do Estado de Mato Grosso, UNEMAT.

²Mestranda em Direito da criança, famílias e sucessões (Universidade do Minho, UMINHO, Portugal).

³Doutorando em Ciências da Educação, UNADES; Mestre em Filosofia, UFPB;

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são os direitos relevantes individuais, sociais, políticos e jurídicos que são mencionados na Constituição Federal de uma nação, e são alicerçados nos princípios dos direitos humanos, asseverando a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança etc. No entanto, dentro do contexto histórico-cultural de determinada sociedade, deve ser considerado o estabelecimento dos direitos fundamentais. Nesse caso, por exemplo, em concordância com as particularidades culturais e históricas de cada civilização, existem contradições em diferentes países em relação a esses direitos fundamentais.

O constitucionalismo está intrinsecamente ligado ao movimento de limitação dos poderes estatais, também conhecido como freios e contrapesos, para tanto, se faz necessário descrever o movimento constitucional para entender como surgem as teorias de limitação do poder estatal.

Dentro do atual estudo, os direitos fundamentais são os que mais acrescentaram no entendimento como pessoa e futuro profissional, já que o foco aqui proposto é apresentar um estudo de suas fases para efetivação da dignidade da pessoa humana, ou seja, por serem eles um composto de direitos de suma importância numa comunidade de pessoas, assim como reconhecidos por uma ordem constitucional é que tem uma inestimável relação e concretização da mencionada dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, tais direitos constituem, na doutrina jurídica, um nível de grandes prioridades na solidificação do resgate social na construção crescente do Direito como um todo.

O direito evolui com o passar dos anos, assim, algumas demandas vêm marcando o debate teórico acerca desses direitos e, persistem as incertezas em relação ao seu conceito e fundamento, embora se tenha conhecimento de que alguns pontos já tenham sido pacificados. Desse modo, indaga-se, os direitos fundamentais operam sistematicamente para a garantia e efetividade da dignidade da pessoa humana?

Partindo deste pressuposto o estudo aqui apresentado tem como objetivo geral analisar a influência dos direitos fundamentais na promoção da dignidade da pessoa humana, e objetiva de forma específica compreender o contexto histórico que originou os direitos fundamentais; analisar a dignidade humana como direito fundamental e demonstrar que os direitos fundamentais são princípios para essa dignidade.

O método que será utilizado para responder ao problema de pesquisa levantado será meio da hipotética dedutiva, pesquisa bibliográfica, com o objetivo descritivo e exploratória, permitindo obter uma visão abrangente e aprofundada sobre o assunto em questão, utilizando como base o conhecimento já existente na literatura (GUERRA, 2023).

Destarte, a escolha do tema que aborda um estudo dos direitos fundamentais sob a perspectiva e possibilidade para a Dignidade Humana, foi em função da consciência de que esses direitos são indispensáveis à convivência digna do ser humano. Assim como, por entender o quanto o estudo dos mesmos constitui um dos assuntos mais relevantes da teoria jurídica.

E, como solidificação do princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico constitucional, cumprem uma função relevante, pois servem para ratificar os regimes políticos, isto porque, se sabe que o Estado vem adquirindo legitimidade perante a comunidade internacional, por concretizar tais direitos. Nesse contexto, a compreensão da reincidência histórica, servirá de auxílio para constatar a importância desses direitos fundamentais, desde o surgimento dos direitos humanos.

A CONSTITUIÇÃO COMO BASE DE DIREITOS

6264

O Direito Constitucional estuda as normas constitucionais que estão ligadas com a sociedade e o Estado. A constituição pode ser compreendida como uma organização da sociedade civil e política, em contrapartida, também é entendida como uma casta normativa que retrata a expressão de poder formal constituinte, de modo que a mesma se firmou de forma prática e teórica ao findar do século XVIII. (LENZA, 2018)

Nestes termos a Constituição é um conjunto de normas superiores que está acima de qualquer ordenamento normativo brasileiro e determina as produções, constituições, alterações e garantias de todas as demais normas (MORAES, 2010).

Para Carl Schmitt (2008), a Constituição reflete a decisão política fundamental de um Estado, ou seja, é ela que define os seus elementos constitutivos essenciais. É a Constituição, afinal, responsável por organizar o Estado e os Poderes e estabelecer os direitos fundamentais.

Thomas Paine (2011, p.87) diz que “uma constituição não é um ato de governo, mas de

um povo constituindo um governo. Governo sem constituição é poder sem direito”.

Jorge Miranda (2015, p. 25-26) aponta que a Constituição é a norma superior que garante os direitos e deveres de todos, o mesmo defende que a Constituição é dividida em formal e material, de modo que a Constituição formal é um aglomerado de normas expressas em documento constitucional, que são definidas como constitucionais e de hierarquia superior as outras normas do ordenamento jurídico e possui um rito único para que seja possível sua modificação, de antemão a constituição material é um conjunto das normas jurídicas que dispõe e limita os Poderes Estatais e regulam suas competências.

Canotilho (2003) entende que as Constituições são resultados do movimento chamado de constitucionalismo, que foi o movimento social, político, jurídico e ideológico. O constitucionalismo moderno é uma tática individualizada que trabalha as limitações do poder com a finalidade de assegurar os direitos.

Durante toda a história do constitucionalismo brasileiro, o país possuiu sete Constituições Federais, a primeira no ano de 1824 e a última no ano de 1988, tais Constituições trouxeram grandes marcos ao que tange as garantias dos direitos, neste sentido se passa a mencionar cada uma delas e suas principais garantias (MENDES, 2008, p.162).

Segundo Pimenta Bueno (apud MENDES, 2008, p. 162) a primeira Constituição foi promulgada pelo Imperador Dom Pedro I no ano de 1824, na época do Brasil Imperial, e continha 179 artigos em sua redação, a mesma era dominada pela religião católica, passou a ser garantido o direito de petição a todo e qualquer cidadão, deveria ser realizada de forma escrita, podendo realizar queixas, reclamações e exposição de infração. Ademais além dos três poderes que são Judiciário, Executivo e Legislativo a Magna Carta criou o Poder Moderador.

Lenza (2013), aponta que a Constituição Federativa de 1824, subjugou os três poderes e passou a sofrer interferência da igreja católica por meio do subjugamento do poder do imperador.

Ainda, segundo Lenza (2013), a Magna Carta de 1824, trouxe diversas reações armadas por parte dos populares; e a maior delas foi o duelo entre o Imperador e a Nação, fazendo com que o mesmo renunciasse.

No ano de 1891 já no Brasil Republicano Marechal Deodoro da Fonseca promulgou a

2º constituição, Constituição esta que foi significativa, pois foi alterada após a proclamação da república em 15 de novembro 1889. A Magna Carta de 1891 transformou o sistema econômico e político do país, a abolição o trabalho escravo foi sem dúvida um dos marcos mais importantes, garantiu a ampliação industrial, havendo um deslocamento mais intenso da zona rural para a zona urbana, e ainda a apariçãoda inflação (MENDES, 2008).

Mendes (2008) sustenta que as principais mudanças da Constituição de 1891 foi o estabelecimento da independência dos três poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo); a criação da forma republicana de governo e Federativa de Estado; a abertura da concordância de impor menos restrições, a restrição de voto dos analfabetos e mendigos, houve a separação da igreja e Estado, de modo que a religião católica perdeu seu poder de religião oficial, e foi garantido o direito de realização de culto por todas as religiões, foi primordial ao constituir o direito ao Habeas Corpus, e ainda a abolição da pena de Galés que foi outro marco primordial. Na era da Segunda República, no ano de 1934 foi promulgada a terceira constituição que foi presidida por Getúlio Vargas. Esta constituição foi marcada pela maior autonomia do Governo Federal; criou-se as primeiras leis trabalhista que estabeleceu como 8 horas diárias a jornada de trabalho, o repouso semanal e as férias com remuneração; foi criada a ação popular e o mandado de segurança. Um dos marcos principais foi a instituição do voto secreto e sua obrigatoriedade para aqueles com idade igual ou maior de 18 anos, as mulheres finalmente puderam passar a exercer o direito do voto, porém a lei ainda excluía os analfabetos e mendigos deste direito (MENDES, 2008)

6266

A título de curiosidade Lenza (2013) aponta que esta Constituição foi alterada por três emendas distintas que trouxe consigo a obrigatoriedade de reforçar a segurança do Estado e as atribuições do Poder Executivo, com o intuito de reprimir os movimentos políticos e sociais.

Lenza (2013) traz ainda, como principais pontos de observação e garantia de direitos dessa constituição a instituição do salário mínimo e juntamente com isto a proibição da disparidade salarial entre pessoas de idade, sexo, cor ou raça distintas. Nesta mesma Magna Carta o Supremo Tribunal Federal passou a intitular-se como Suprema Corte.

Em 1937 tivemos o reconhecido golpe de Estado onde Getúlio Vargas assumiu os poderes ditatoriais, dissolveu o Congresso, revogou a Constituição de 1934 e outorgou o país, por sua própria conta em risco sem prévias consultas. Tal Carta Magna ficou conhecida por

seu estímulo fascista, ocorreu ainda o desfalque dos poderes políticos e passou a ficar tudo centralizado nas mãos do Supremo Executivo (MENDES, 2008)

A Constituição acima citada trazia em sua redação e pena de morte; anulabilidade da independência dos três poderes, restrição das prerrogativas do Congresso Nacional, supressão da liberdade partidária, supressão da liberdade de imprensa, possibilidade de suspensão da imunidade parlamentar; eleição para Presidente da República com mandato de 6 anos e realizada por meio de eleições indiretas, prisão e exílio de adversários políticos (MENDES, 2008).

Mendes (2008) destaca que no ano de 1945 as ditaduras direitistas internacionais entraram em crise após a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial e conseqüentemente o Brasil foi desafortunado e impactado pelo fim do nazi-fascismo, de modo que mesmo se impondo Vargas perde o poder após uma grande reação da População e das Forças Armadas e então ele entregou o poder para Jose Linhares naquela época Presidente da Suprema Corte.

Assim que assumiu o poder como Presidente da República José Linhares revogou o artigo 167 da Constituição que previa:

Art 167 - Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro.

Parágrafo único - A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República, ficando a este salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do País, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições (BRASIL, 1937).

Ao findar do ano de 1945 as novas eleições deram o poder de Presidente da República para o General Eurico Gaspar Dutra, que passou a preparar uma nova Constituição e então governava o país por meio de decretos. Ademais neste mesmo período foi instituído o Código de Processo Penal, Código Penal e as Leis Contravenções Penais, bem como a Consolidação das Leis Trabalhistas (LENZA, 2013).

Lenza (2013), dispõe que a redução dos direitos individuais e a desconstitucionalização da ação popular e do mandado de segurança, e a perseguição dos adversários políticos marcaram tal Constituição.

Com as novas metas do Governo provisório de General Dutra o ano de 1946 mais precisamente no dia 18 de setembro foi promulgada a Constituição de 1946, de modo que o

país começaria então o processo de reestabelecimento de sua democracia, de modo que inicialmente foi deliberado sobre o Congresso que imediatamente assumiu as atividades da Assembleia Nacional Constituinte (LENZA, 2013).

Mendes (2008) destaca que as medidas de atuação da Magna Carta reestabeleceram os direitos individuais, a exclusão da possibilidade de aplicar pena de morte e o fim da censura. Ademais, a referida Carta devolveu e reestabeleceu aos três poderes, direito de greve e de associação sindical livre, pluralidade partidária, e trouxe também em sua redação sobre o condicionamento do uso da propriedade para o desenvolvimento do bem estar social, autorizando assim a desapropriação da propriedade por interesse social, além de adotar o princípio da legalidade tributária para estabelecer o recebimento de imposto e a exclusão do foro privilegiado. O Tribunal do Júri regressou a sua previsão constitucional, e aprovou a garantia da assistência judiciária gratuita para os menos favorecidos.

O ano de 1964 foi marcado pelo regime militar que tirou do poder o então Presidente da época João Goulart e assim o Brasil regressou e entrou novamente no período de ditadura. Neste sentido o regime militar preservou o Congresso Nacional, porém controlava e chefiava o Legislativo, partindo desta premissa o Executivo no ano de 1967 conduziu uma proposta para aprovação e promulgação da Constituição de 1964 (MENDES, 2008).

6268

A Magna Carta de 1964, conservou a Federação, expandiu a União e reconheceu como efetiva a eleição indireta para presidência da República, que deveria ser realizada através do Colégio Eleitoral que deveria ser constituído pelos membros do Congresso e os Delegados escolhidos pelas Assembleias Legislativas. O poder Judiciário novamente sofreu com a interferências e desta vez foram suspensas as garantias dos magistrados (MENDES, 2008).

A Constituição de 1964 foi marcada por diversas e sucessivas emendas que expediam os Atos Institucionais (AI), que garantiam que os militares tivessem todas as suas ações legitimadas e legalizadas, o que permitia que os mesmos tivessem poderes extra constitucionais. Entre os anos de 1964 a 1969, foram expedidos 17 decretos distintos de AI e ainda regulamentados 104 atos complementares (MENDES, 2008).

Para Lenza (2013) a Magna Carta dentre estes Atos Institucionais, o AI-5 garantiu aos militares tamanho poder que os mesmos usaram da mesma para fechar o Congresso Nacional e deixar em recesso os mandatos dos Deputados, Vereadores e Senadores. Ademais, por meio da AI-5 foi proibida a reuniões de cunho político; os meios de comunicação, teatros,

músicas, cinema foram censurados, a garantia do Habeas Corpus foi suspensa para os nomeados crimes políticos; e passou a ser permitida toda e qualquer intervenção em estados e municípios. Sendo então revogada em 1978 a AI-5.

Eis que então no ano de 1985 o Brasil entrou no processo de redemocratização, nestes termos a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada para que pudesse ser elaborada uma nova redação Constitucional e assim garantir aos cidadãos seus direitos e garantias após o termino do Regime Militar (LENZA, 2013)

Promulgada em 05 de outubro 1988, a Constituição Federativa do Brasil prevê a garantia dos direitos fundamentais de modo que seu preâmbulo versa que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

A Magna Carta de 1988, trouxe consigo a instituição de uma nova estrutura jurídica e institucional no país, de modo que em sua redação trouxe como priori a ampliação e aplicabilidade das liberdades civis e os direitos e garantias individuais. Ademais a mesma trouxe a garantia de voto dos jovens com idade entre 16 a 17 anos e dos analfabetos, outro marco importante está relacionado aos direitos trabalhistas onde a jornada de trabalho foi reduzida de 48 horas para 44 horas semanais, férias remuneradas com acréscimo de terço de férias e seguro desemprego (LENZA, 2013).

Ainda segundo Lenza (2017) é de extrema necessidade apontar que a Magna Carta de 1988, trouxe consigo a criação das eleições majoritárias em dois turnos; direitos da liberdade de associação sindical, direito a greve, Instituição do Superior Tribunal de Justiça, aumento da licença maternidade de três para quatro meses, direito a licença paternidade de cinco dias, introdução do direito de impetrar com mandado coletivo de segurança, mandado de injunção, reinserção do direito de habeas corpus e a criação do habeas datas que passou a garantir informações relativas de caráter político.

Nestes mesmos termos, a Constituição Federal de 1988 regeu sobre as mudanças no sistema tributário nacional e conseqüentemente nas repartições tributárias federais com a premissa de reforçar os Estados e os Municípios, ademais foram realizadas reformas nas

esferas social e econômica, foi instituída a Leis de proteção ambiental, políticas agrárias e fundiárias e novas regras para os sistemas financeiros nacionais. Também, deu-se o fim da censura, abrindo espaço para liberdade de expressão, cultura e informação, e como um dos marcos principais foram realizadas alterações significativas na legislação que rege a seguridade e assistência social no país (LENZA, 2017).

Conforme Pedro Lenza (2011, p. 125) “pela primeira vez se estabeleceu o controle das omissões legislativas, seja pelo mandado de injunção (controle difuso), seja pela ADI por omissão (controle concentrado)”. Fato é que na constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça – STF ficou com o poder de uniformizar as decisões por meio de interpretação da legislação federal, e o Supremo Tribunal Federal – STF, ficou com a especificidade de cuidar dos temas constitucionais. Partindo deste contexto de análise e interpretação das Leis, Barroso (2012) aponta que:

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser suficientes, pois, se verificou que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontravam no relato abstrato do texto normativo, sendo necessária uma participação mais ativa do poder judiciário na interpretação e efetivação das normas jurídicas nos casos concretos apresentados, garantindo-se sempre os direitos e garantias do cidadão (BARROSO, 2012, p.01).

Partindo desta premissa é possível apontar que a Constituição Federativa Brasileira de 1988 é um marco das garantias dos direitos fundamentais e humanos.

2.1 O PODER CONSTITUINTE DERIVADO E SEUS LIMITES

O direito constitucional é algo complexo e traz consigo o chamado poder constituinte, que é de essencial compreensão e análise, e desde que o direito constitucional surgiu ocorreram distintas mudanças da Constituição conforme elencado, para que seja possível acompanhar o desenvolvimento as necessidades da sociedade. Sabe-se também que dentro da constituição existem o que se chama de cláusulas pétreas e estas não podem em hipóteses alguma serem modificadas (BARROSO, 2009).

De acordo com Temer (2003) o poder do constituinte é baseado no princípio da soberania popular e titularizado pelo povo, conforme previsto artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ferreira Filho *apud* Moraes (2003) diz que: “o povo pode ser reconhecido como o titular do Poder Constituinte, mas não é jamais quem o exerce. É ele um titular passivo, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre manifestada por uma elite”. Partindo desta premissa Temer (2003) enfatiza que o povo é o titular do poder, porém quem exerce tal poder é o agente que trabalha em nome da população, ou seja, a vontade do povo e a constituinte, porém, a mesma é trabalhada por seus representantes.

Nestes termos o poder constituinte é conceituado por Canotilho (2013) como o poder de reformular, atualizar ou até mesmo elaborar uma Constituição. O Autor aponta ainda que este Poder Constituinte pode ser desmembrado Poder Constituinte Originário e Poder Constituinte Derivado.

Temer (2011) aponta que o Poder Constituinte Originário é aquele que cria um novo ordenamento jurídico, em outros termos, tal poder estabelece a Constituição de um novo Estado, fundando os poderes destinados a defender os interesses da coletividade.

Lenza (2017, p. 178) diz que “o objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente”.

Segundo entendimento Doutrinário, o poder constituinte originário é desmembrado em duas partes, sendo elas: Assembleia Nacional Constituinte e Movimento Revolucionário.

Destarte, a Assembleia Nacional Constituinte é aquela realizada por meio da população que é convocada para constituir as diretrizes do Estado, já o Movimento Revolucionário é aquele onde e há a outorga da Constituição por meio de declaração unilateral do agente revolucionário, que auto limita seu poder (TEMER, 2011). Mendes (2009) aponta como sendo características do poder constituinte originário autonomia, incondicionada, ilimitada e inicial.

Ao que tange o Poder constituinte Derivado ou Constituinte, Mendes (2008) aponta que o mesmo é aquele criado pelo Poder Constituinte Originário, de modo que o mesmo é resultante da própria constituição. O Autor descreve como sendo características do Poder Constituinte Derivado a subordinação e o condicionamento, haja vista que o mesmo deve sempre se ater a previsão legal da Constituição Federal, nestes mesmos termos o Poder Constituinte Derivado é dividido em três novos poderes, sendo eles: Poder Constituinte

Derivado Reformador; Poder Constituinte Derivado Decorrente e Poder Constituinte Derivado Revisor.

Segundo Canotilho (2003), o Poder Derivado Reformador proporciona as alterações na Constituição Federal por meio de um estratagema, apresentada no texto constitucional através do poder originário. Ademais, tal aptidão se evidencia através da edição das emendas constitucionais, de modo que só é possível desde que respeite todos os procedimentos e impedimentos previsto no artigo 60 da Constituição, que trata das emendas Constitucionais.

Temer (2003), aponta que o Poder Derivado Reformador é aquele que como o próprio nome já estabelece, tem como premissa realizar uma reforma e adaptação dos textos constitucionais sem a necessidade de intervenção do Poder Constituinte Originário e isso possibilita que a Constituição Federal não fique imobilizada frente as mudanças e necessidades de seu povo.

Compreende-se que o Poder Derivado Reformador preserva a essência da Constituição Federal, afastando assim normas políticas, social e jurídicas que não se aplicam mais ao contexto atual.

Já o Poder Constituinte Derivado Decorrente é aquele utilizado para estruturalizar a Constituição dos Estados Membros, de modo que, abarca a possibilidade dos entes se auto organizarem através da modificação da redação de suas Constituições Estaduais (BARROSO, 2008)

O Poder Constituinte Derivado Decorrente está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 25, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Nestes termos, Temer (2003) aponta que o Poder Constituinte Derivado Revisor possui a premissa e competência para atualizar e adequar as Constituições conforme sua

necessidade e contexto atual vivenciado na localidade.

2.1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS – A INSERÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O mundo desde os nossos primórdios é marcado pelo cenário de guerras, desrespeito ao ser humano e de seus direitos, no ano de 1948 após um longo período de horrores foi então promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trazia a previsão legal de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”, neste contexto passou a ser afirmado que todos os Seres Humanos possuíam direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 2015).

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 afirma que estes direitos pormenorizam de uma lei para que seja concedida sua real proteção aos direitos humanos. Neste sentido a ONU (2015), proclama que os direitos humanos são essenciais a todos os seres humano, independentemente de sua religião, cor, raça, etnia, nacionalidade ou qualquer outra condição, devendo estes sempre seres respeitados.

Bobbio (2004, p. 1) acentua que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

6273

Neste mesmo sentido Bobbio (2004, p. 18) aponta que os direitos humanos são detentores de diversas características, dentre elas o mesmo cita a imutabilidade, heterogeneidade e a classe variável.

Martins Neto (2004, p. 94) corrobora com tal pensamento dizendo que os direitos humanos são relativos, haja vista que, os mesmos variam no espaço, no tempo e dependem ainda da persuasão dos princípios morais influentes na localidade aplicada.

Destarte a Declaração Universal de 1948 incluiu como características dos direitos humanos a universalidade e a indivisibilidade, neste mesmo sentido a Declaração de Viena promulgada em 1993, além das características acima citada acrescenta a interdependentes e inter-relacionados (MARTINS NETO, 2004, p.105).

Para Piovesan (1998, p.27) a Declaração de Viena realizou uma harmonização dos direitos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais, ainda neste sentido a autora aponta

que sem a efetividade destes direitos não seria possível a aplicabilidade do conceito da indivisibilidade.

Ainda segundo Piovesan (1988, p.12) os direitos humanos estabelecem a estrutura ética da vida social, e é pelo grau de sua vigência na consciência coletiva que se pode aferir o caráter de uma civilização.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro de 1988 em sua Constituição Federal trouxe a previsão legal dos direitos humanos, de modo que a mesma foi considerada como um marco histórico e avanço jurídico, haja vista que, o país carrega marcas do desrespeito com o ser Humano principalmente durante o período do regime militar(BRASIL, 1988).

A consagração dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988 não suprimiu os direitos humanos resultante dos demais aludidos pelos princípios constitucionais e tratadas internacionais, conforme acentua Fischmann (2009, p. 159):

[...] a Constituição brasileira de 1988 tem relações importantes com a Declaração Universal e documentos internacionais correlatos que interligam esses documentos de forma profunda, em caminho de mão dupla, porque a Constituição resultou de processos e desencadeou dinâmicas que, se puderam se valer do acúmulo internacional na compreensão jurídica e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, acabaram também por ter influência no campo internacional.

O ano de 1996 por meio do decreto nº 1.904 de 13 de maio, instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, que trouxe a análise da real situação de tais direitos no país e as medidas para a sua real promoção e defesa. O Brasil foi um dos primeiros países a adotar e cumprir tais recomendações, de modo que tornou os direitos humanos como uma política governamental pública. (MARTINS NETO, 2014)

Comparato (2001, p. 56), ao comentar sobre a essencialidade dos direitos fundamentais, os equipara a direitos humanos:

[...] **os direitos fundamentais são os direitos humanos** reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (grifos acrescentados).

É possível assim apontar que a vigência efetiva dos direitos humanos no âmbito social é necessária para diferenciar direitos humanos e direitos fundamentais.

Os Direitos Humanos, segundo a Organização das Nações Unidas, se trata de uma garantida fundamental e universal e tem como priori proteger os indivíduos e grupos sociais contra as distintas e inúmeras ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da

peessoa humana (ONU, 2015).

Alvarenga (2015, p. 1) dispõe que:

A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoahumana. A diferença substancial, então, reside na localização da norma quedispôs sobre os mesmos (grifos acrescidos).

Partindo desta premissa Fonteles (2014, p.14) aponta que os direitos humanos são os previstos pelos tratados internacionais e reputado como indispensáveis para a sobrevivência de uma vida humana digna, de modo que o Autor cita como como exemplo desses direitos: a liberdade, a educação, a moradia, a saúde, a intimidade e etc. Destarte o Autor conceitua os direitos fundamentais como sendo aqueles que são atinente a dignidade humana que está prevista na Constituição de cada Estado e asseguram os indivíduos dentro do território nacional.

Yara Maria Pereira Gurgel (2010, p.67), afirma que “os direitos humanos são essenciais à existência do homem em sociedade. É o piso mínimo de direitos que a ordem internacional destina a todos os seres vivos, que deve ser respeitado pelo Estado e oferecido a seus jurisdicionados”.

Neste mesmo sentido diferencia direitos humanos e direitos fundamentais, apontando que os direitos humanos são universais e estão reconhecidos dentro da Declaração Universal de 1948, nos tratados internacionais e nos princípios jurídicos, já os direitos fundamentais estão inseridos nos ordenamentos jurídicos de cada Estado, e cita o ordenamento jurídico brasileiro que tem seus direitos fundamentais positivados dentro da Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, *caput*, bem como em seus incisos, parágrafos e alienas (LEITE, 2011, p.34).

Ao analisarmos as diferenças entre os direitos humanos e fundamentais George Marmelstein aponta que:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão. (MARMELSTEIN, 2008, p.96)

Nesta mesma linha de raciocínio, Farias (2008, p. 112) aponta que:

A colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (i) o exercício

de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais).

Gilmar Mendes (2015) se posiciona no mesmo sentido, e aponta que assim que haver colisão entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, os Direitos Humanos se sobrepõe e interferem nos direitos fundamentais, principalmente se ferir a dignidade da pessoa humana.

Nestes mesmos termos Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (2003, p. 229) diz que:

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, de valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Alexandre de Moraes em suas palavras diz que: “os direitos humanos fundamentais se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana” (DE MORAES. 2011, p. 2).

6276

Destarte os direitos fundamentais bem como os humanos formam a base ética da vida social, e é pelo grau de sua vigência na consciência coletiva que se pode aferir o caráter de uma civilização.

2.1 A CONSTITUIÇÃO PODE TRAZER MAIS GARANTIAS INDIVIDUAIS QUE OS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH de 1948 aprovada pela Organização das Nações Unidas, traz em sua redação além do preâmbulo, 30 artigos, que regem sobre os direitos humanos.

O preâmbulo prevê inicialmente sobre a base principiológica que dispõe que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o

desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013)

Ademais, o preâmbulo segue ainda em mais sete parágrafos que tratam das razões apreciativas da Declaração, sendo elas:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta,

sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013)

As teses mais defendidas pela DUDH são a igualdade, solidariedade, liberdade e a dignidade da pessoa humana, haja vista que são considerados como princípios orientadores para todos os artigos que a compõe tal declaração (ALVES, 1994).

Seguramente pode se afirmar que a DUDH de 1948 é um dos passos mais eficazes para a proteção dos direitos fundamentais, como já citado neste estudo, esse passo foi dado após a perda de milhares de vidas, vidas ceifadas de forma trágica, desumana por meio de guerras e conflitos armados e assim a necessidade da proteção internacional, de forma que se buscava por métodos para evitar que a dignidade humana fosse violada a nível mundial, haja vista que, nossas constituições não poderiam estancar sangrias mundiais e desumanas (GURGEL, 2010).

Ainda segundo Gurgel (2010) ao ser reconhecida a ineficácia das constituições frente aos conflitos mundiais, iniciou-se os questionamentos sobre a ineficiência e garantia dos direitos humanos e se a mesma seria capaz de oferecer os mesmos direitos humanos que a DUDH, e neste momento os posicionamento da doutrina é no sentido de apontar que a Constituição pode garantir mais direitos humanos que a própria DUDH e que a

Constituição Federativa do Brasil de 1988 é a prova, haja vista que a mesma traz consigo garantias individuais que a referida Declaração não contempla.

O artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos (DUDH, 1948).

Partindo desta premissa é possível reconhecer que o referido artigo versa sobre três áreas basilares sobre a integridade da pessoa humana, dizendo que todos os seres humanos possuem direito à vida, à segurança pessoal e à Liberdade (DUDH, 1948).

Neste mesmo sentido a Constituição Federal versa sobre direito à vida, à segurança pessoal e à Liberdade, bem como acrescenta direito a igualdade e a propriedade, conforme podemos comprovar na Constituição Federal de 1988 em seu art.º 5º caput, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à **propriedade** [...] (BRASIL, 1988) (grifo meu)

Neste mesmo termo a Constituição Federativa além das garantias previstas da DUDH, traz em seu artigo 230 as garantias fundamentais que assegura o padrão de vida digna aos idosos, quando menciona que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Tal artigo tem como premissa garantir direitos descritos no artigo 227 da referida Magna Carta prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Os direitos fundamentais contidos no artigo supracitado garantem que aqueles que estejam em condições de desenvolvimento da pessoa humana seja resguardado e protegido.

Outro ponto crucial que a Constituição Federativa Brasileira de 1988 se destaca em relação a DUDH, tem previsão legal no do artigo 5º inciso XLVII, alínea que diz: XLVII - não haverá penas: a) **de morte, salvo em caso de guerra declarada** (BRASIL, 1988) (grifo

meu).

O inciso XLVII, alínea a do artigo 5º supracitado se trata de uma clausula pétrea, ou seja, uma clausula que não pode sofrer alterações dentro do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

A Declaração Universal dos Direito Humanos nada versa sobre tal garantia fundamental de modo que a mesma se coloca em contradição ao garantir o direito a vida e não garantir que o ser humano continue vivo, por meio de um julgamento que decide se o mesmo deve ou não morrer, nestes termos pode se dizer que a Constituição Federal de 1988, possui mais garantias fundamentais individuais aos seres humanos do que a própria DUDH (SILVA, 2005).

Ainda segundo Silva (2005, p. 198):

De nada adiantaria a Constituição assegurar os demais direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar e a dignidade da pessoa humana, se não erguesse a vida humana em um desses direitos.

Moraes (2014) corrobora afirmando que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do direito à vida traz dupla interpretação, de modo que a primeira garante o direito de nascer e possui uma vida digna e a segunda garante o direito de continuar vivo.

6279

2.DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles não se limita à condição de direitos positivados implicitamente ou explicitamente na constituição de modo que os direitos fundamentais podem assumir os sentidos distintos a depender do teor de sua atribuição.

Luigi Ferrajoli (2004, p.37), sobre direitos fundamentais e sua subjetividade, comenta que:

[...] são 'direitos fundamentais' todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por 'status' a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas”.

Alexandre de Moraes aponta que “os direitos fundamentais despontaram da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito

natural” (DE MORAES, 1999, p.37).

Partindo desta premissa Sarlet (2015, p. 60) entende que os direitos fundamentais se tornaram o fundamento do Estado Constitucional, garantindo o vínculo entre os direitos fundamentais e as ideias Constitucionais e Estado de Direito. Tais direitos, protegem a validade das normas originadas que norteiam o Estado. Ademais, o Estado de Direito exige e implica, para haver garantias de tais direitos fundamentais, à medida que estes demandam e implicam, para sua efetivação, o reconhecimento e a garantia de Estado de Direito. Destarte se reconhece as relações de interdependência e reciprocidade (Sarlet *apoud* Perez Luño, 2015, p.19).

Ferreira Filho (2010, p.101) dispõe que os direitos fundamentais é um instrumento e presunção de democracia, são esses direitos que reconhecem o espaço de liberdade e igualdade, garantindo direitos políticos.

2.1 AS GERAÇÕES DOS DIREITO FUNDAMENTAIS

Dentro da Constituição Federativa do Brasil de 1988 os direitos fundamentais estão positivados em seu Título II bem como dispersos nos demais dispositivos legais nela dispersos, neste sentido Sarmento, Barroso, Temer e demais Doutrinadores Constitucionalistas apontam que os direitos fundamentais possuem o que alguns chamam de gerações e outros de dimensões, de modo que são citadas pelos mesmos como sendo cinco, destarte neste estudo será nomeada como gerações.

Sarmento (2006), entende que os direitos de primeira geração são aqueles que se referem ao indivíduo, como direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, e que ressalta o principio da liberdade, e ajusta de forma adequada os direitos políticos e civis. O século XVIII é o precursor desta geração em resposta ao Estado Absolutista emitia pelo Estado Liberal.

A segunda geração, trata da especificidade dos direitos de igualdade, social, cultural e econômico. Tal geração é identificada pelo caráter positivo dos direitos e por garantir que os indivíduos tenham direito as prestações sociais de quinhão do Estado, tal como pelas liberdades sociais que garantiram o direito de greve e de liberdade sindical (SARLET, 2012, p. 261). A segunda geração administrou os direitos individuais no século XX bem como a

primeira geração dominou no século XIX (BONAVIDES, 2004).

A terceira geração é marcada pelos direitos de solidariedade, fraternidade, paz, autodeterminação dos povos, qualidade de vida, proteção ao meio ambiente, desenvolvimento, comunicação e utilização e conservação do patrimônio cultural e histórico, em especial pela positivação dos direitos difusos e coletivos (SARLET, 2012).

Bonavides (2004), acentua que os direitos de terceira dimensão, não foram destinados de forma específica aos direitos e interesses do indivíduo e sim do coletivo de determinado Estado, haja vista que o seu destinatário é o Ser humano de forma individual ou coletiva.

No mesmo sentido, Bonavides (2004) continua a construção teórica, quando trata sobre a quarta e quinta geração dos direitos fundamentais. O Autor, aponta que a quarta geração é marcada pelo direito do exercício da democracia, o pluralismo político, do direito à informação do efeito generalizado dos direitos fundamentais e a quinta geração é marcada pelo direito a paz.

2.1 EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DENTRO DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL

As garantias dos direitos individuais dos seres humanos foram tratadas no ordenamento jurídico brasileiro dentro das Constituições promulgadas, a Magna Carta de 1946 punia a discriminação racial e a Lei nº 1.390/1951, designada como Lei Afonso Arinos já passou a tratar como contravenções penais os atos de discriminação e preconceito devido a gênero, estado civil, raça ou cor dos indivíduos. Neste mesmo sentido a Magna Carta de 1967 confirmou sua premissa de lutar e combater o preconceito racial e passou a punir tal ato (SARLET, 2012).

Ainda conforme Sarlet (2012) o marco das garantias dos direitos fundamentais e humanos dentro do território brasileiro sem sombra de dúvidas foi Carta Magna de 1988, haja vista que esta trouxe para o centro das discussões e direitos fundamentais de forma direta e indireta, podendo os mesmos serem reconhecidos dentro de toda Constituição Federal.

Segundo Ferreira Filho (2010), as Constituições Brasileiras anteriores a de vigência atual, tratavam das Declarações de Direitos Humanos, porém, a Magna Carta de 1988 possui características únicas e peculiares em relação aos direitos fundamentais e garantias

individuais.

A Carta Magna de 1988, trata dos direitos fundamentais dentro do título II em seus artigos 5º a 17, e nos cinco capítulos que tratam dos direitos sociais, difusos, coletivos, do nacional, dos partidos políticos e dos direitos políticos (SARLET, 2015, p. 66).

Com as novas previsões na redação Constitucional de 1988 foram trazidos para dentro dos direitos fundamentais dos direitos coletivos e difusos, que garantiu a legitimidade das associações, sindicatos e entidade que defendesse os direitos humanos, ademais as emendas constitucionais garantiram maior legitimidade e garantias populares além das individuais (SARLET, 2012).

Ferreira Filho (2010) corrobora com o pensamento de Sarlet, quando cita que são inovações constitucionais os direitos coletivos, individuais e sociais do capítulo I, os direitos sociais e somente depois trata dos direitos políticos, partidários e então de nacionalidade.

O artigo 5º parágrafo 1º da referida Carta Magna de 1988 prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

Esta é uma das inovações mais primordiais que se refere aos direitos fundamentais, haja vista que a mesma garante que a aplicação dos direitos fundamentais seja aplicada de forma imediata, o que reforça o objetivo das normativas dos direitos fundamentais (SARLET, 2015).

Outra inovação da Magna Carta de 1988 foi a de trazer um título específico aos princípios fundamentais e reforça-los ainda na parte do preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Nestes termos, Sarlet (2015, p.97) afirma que o princípio trazido ao texto constitucional mais importante é o que trata da dignidade da pessoa, de modo que o mesmo é tratado logo no 1º artigo inciso III e IV.

Ao tratar dos direitos sociais com maior ênfase e inseri-los como direitos fundamentais e não como direitos econômicos a mesma garante maior equiparação dos direitos, inclusive o da solidariedade e também da proteção ao meio ambiente (SARLET, 2015).

Ao estudar e analisar a Constituição Federal de 1988, é possível observar em toda

sua redação a efervescência do Legislador Constituinte em garantir econstitucionalizar todos os direitos fundamentais do homem com a premissa de proteger os seres humanos de novas barbaridades como as ocorridas durante a Ditadura Militar (BRASIL, 1988).

Destarte o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Outrossim, o Legislador Constitucional no artigo 7º e em seu extenso rol de trinta e quatro incisos, cuidou severamente ao proteger as garantias dos trabalhadores, bem como em seu artigo 8º garantiu a liberdade de se tornar um associado ou sindicalista (BRASIL, 1988).

Martins Neto (2003, p.177) aponta que os direitos fundamentais tratados na Carta Magna esmerilam os princípios da dignidade da pessoa humana, o que os tornam universais quanto à sua titularidade, igualitário quanto ao seu conteúdo e inalienáveis quanto a sua vinculação ao sujeito.

Piovesan (1997, p. 41) corrobora com o autor acima mencionando, pois o mesmo afirma que a Constituição de 1988 é a primeira que teve como fulcro de sua redação a dignidade da pessoa humana.

Ao passo que a Constituição foi tomando forma, o Legislador observou ainda, sobre a necessidade de assegurar de forma pétrea os direitos fundamentais, de forma que é impossível que ocorra a abolição de tais direitos enquanto vigente a mesma carta, ainda que por meio de emendas constitucionais, conforme pode-se verificar no artigo 6º, parágrafo 4º, inciso IV da referida Constituição, “Art. 6º. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - Os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Piovesan (1997) traz a reflexão sobre uma possível colisão entre os direitos, de modo que se pode aplicar direitos distintos com consequências diversas uma da outra, e neste sentido o mais ideal é que se aplique a conciliação dos referidos direitos.

Ferreira Filho (2010) aponta que em alguns casos a conciliação dos direitos não é aplicável e assim é o mais correto que se aplique ao caso concreto aquele que mais garanta a dignidade da pessoa humana. Ademais, o referido Autor entende que o Estado é um sujeito passivo das relações nos casos, e assim o mesmo deveria sempre presar pelo respeito,

liberdade e prestação de serviço e de proteção judicial.

Sarlet (2015, p. 215) afirma que o titular dos direitos fundamentais são todos os sujeitos que estejam ativos em uma relação jurídica, de modo que o destinatário pode ser pessoa física, jurídica ou ate mesmo um ente despersonalizado ao que seja exigido proteção, respeito e promoção dos seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais operam de forma sistêmica, para que a dignidade da pessoa humana seja garantida de modo efetivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Durante o estudo foi possível perceber que em alguns momentos os Doutrinadores partilham dos mesmos pensamentos, e em algumas ocasiões a doutrina diverge sobre os conceitos e definições sobre os direitos humanos, fundamentais e sobre a dignidade da pessoa humana, porém, em nenhum momento a constitucionalidade ao que tange os direitos humanos são questionados, haja vista que, a mesma está inserida efetivamente dentro de nossa Carta Magna.

Os direitos fundamentais são a garantia efetiva que, não mais haverá fatos perversos como aqueles que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, pois, os direitos fundamentais bem como a dignidade da pessoa humana podem ser comparados a uma mola de propulsão, que garante aos cidadãos: Humanidade, Dignidade e Respeito.

Ademais, o Estado é o responsável por garantir que os cidadãos sejam tratados como iguais, e gozem dos direitos fundamentais que constam na Carta Magna em seu art. 5º e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, sendo então este um principio de igualdade para todos.

Partindo, desta premissa é possível apontar que os direitos fundamentais tratam-se de um aglomerado de direitos e garantias que são dirigidas aos seres humanos de forma institucionalizada, que tem como garantia o respeito a sua dignidade, proteção do poder estatal, garantia das condições mínimas de vida e principalmente do desenvolvimento do ser humano.

Em suma, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na efetivação da dignidade da pessoa humana. Ao longo das diferentes fases históricas, esses direitos evoluíram e se expandiram, abrangendo cada vez mais aspectos da vida humana. No entanto,

apesar dos avanços conquistados, ainda existem desafios a serem enfrentados para que a dignidade de todos os indivíduos seja plenamente respeitada.

É necessário um constante esforço dos governos, instituições e da sociedade como um todo para garantir a proteção e promoção desses direitos, assegurando assim uma vida digna para todos. A luta pela efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana é um processo contínuo, que exige a participação ativa de todos os cidadãos. Somente através de um compromisso coletivo e da conscientização sobre a importância desses direitos é que poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina. 2010

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 17. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2013.

DE LUNETTA, Avaetê; GUERRA, Rodrigues. Metodologia da pesquisa científica e acadêmica. **Revista OWL (OWL Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 1, n. 2, p. 149-159, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo, RT, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES. **Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras**. In: SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord.). **Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19^a Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8^a Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.